

## DECISÃO N.º 3/97 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

de 22 de Dezembro de 1997

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

(98/76/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o Grupo de Contacto, referido no artigo 10.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, se reuniu em 31 de Outubro de 1997 e acordou em recomendar ao Conselho de Associação instituído nos termos do artigo 104.º do acordo a prorrogação do sistema de duplo controlo instituído em 1997 pela Decisão n.º 4/96 do Conselho de Associação, pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I e originários da República Checa dependerá da apresentação de um documento de vigilância segundo o modelo que figura no anexo II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura estatística e pautal da Comunidade (adiante designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada segundo as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I e originários da República Checa dependerá, além disso, da emissão de um documento de exportação pelas autoridades checas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao ano da remessa dos produtos a que o documento se refere. Considera-se que a remessa é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. O documento de exportação deve ser emitido segundo o modelo que figura no anexo III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. A República Checa notificará a Comissão das Comunidades Europeias dos nomes e endereços das autoridades governamentais checas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das assinaturas dessas autoridades. A República Checa notificará igualmente a Comissão de eventuais alterações desses dados.

6. O anexo IV contém disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

*Artigo 2.º*

1. A República Checa compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades checas nos termos do artigo 1.º Essas informações serão comunicadas à Comunidade até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades checas dados estatísticos exactos sobre os documentos de vigilância emitidos pelos Estados-membros nos termos do artigo 1.º Essas informações serão comunicadas às autoridades checas no final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

*Artigo 3.º*

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas realizar-se-ão imediatamente. As consultas a realizar por força do presente artigo serão encaradas pelas partes num espírito de cooperação e com intenção de conciliar as suas divergências.

*Artigo 4.º*

As notificações previstas na presente decisão devem ser enviadas:

- em relação à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I.D.2 e DG III.C.1),
- em relação à República Checa, à missão da República Checa junto das Comunidades Europeias e ao Ministério da Indústria e do Comércio da República Checa.

*Artigo 5.º*

A presente decisão vincula a Comunidade e a República Checa, que tomarão as medidas necessárias à sua execução.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

J. POOS

## ANEXO I

## REPÚBLICA CHECA

## Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1998)

<i>Chapa grossa</i>	7213 91 10
<i>(excepto a dos códigos ex NC)</i>	7213 91 20
7208 40 10	7213 91 41
7208 51 30	7213 91 49
7208 51 50	7213 91 70
7208 51 91	7213 91 90
7208 51 99	7213 99 10
7208 52 91	7213 99 90
7208 52 99	
7208 54 10	7221 00 10
7208 90 10	7221 00 90
7208 90 90	
	7227 10 00
	7227 20 00
<i>Chapa laminada a frio</i>	7227 90 10
7209 15 00	7227 90 50
7209 16 90	7227 90 95
7209 17 90	
7209 18 91	
7209 18 99	<i>Vigas e perfis</i>
7209 25 00	7216 31 11
7209 26 90	7216 31 19
7209 27 90	7216 31 91
7209 28 90	7216 31 99
	7216 32 11
7211 23 10	7216 32 19
7211 23 51	7216 32 91
7211 29 20	7216 32 99
<i>Fio-máquina</i>	
7213 10 00	<i>Tubos soldados</i>
7213 20 00	Todo o código NC 7306

## Declaração comum

No contexto da Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, a Comunidade e a República Checa declararam que, se os produtores dos produtos sujeitos a duplo controlo o solicitarem, aquelas se informarão imediata e reciprocamente de eventuais problemas relacionados com a aplicação da referida decisão e dos produtos em questão que exijam a realização de consultas, tal como previsto no artigo 3.º daquela decisão.



COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Original para o destinatário	1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
	1	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
	12. Valor CIF fronteira CE em ecus		
13. Menções suplementares			
14. Visto da autoridade competente			
<p>Data: .....</p> <p>Assinatura: ..... Carimbo</p>			

<b>15. IMPUTAÇÕES</b> Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
<b>16. Quantidade líquida</b> (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		<b>19. Documento aduaneiro</b> (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	<b>20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação</b>
<b>17. Em algarismos</b>	<b>18. Por extenso para a quantidade imputada</b>		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

Exemplar para a autoridade competente	2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
2	9. Designação das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
			12. Valor CIF fronteira CE em ecus
13. Menções suplementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data: .....			
Assinatura: ..... Carimbo			

<b>15. IMPUTAÇÕES</b> Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
<b>16. Quantidade líquida</b> (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		<b>19. Documento aduaneiro</b> (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	<b>20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação</b>
<b>17. Em algarismos</b>	<b>18. Por extenso para a quantidade imputada</b>		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.



ANEXO III

1 Exporter (name, full address, country)	<b>ORIGINAL</b>		2	<b>No</b>
	3 Year	4 Product group		
5 Consignee (name, full address, country)	<b>EXPORT DOCUMENT</b>  (ECSC and EC steel products)			
	6 Country of origin	7 Country of destination		
8 Place and date of shipment — Means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods — Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (!)	13 FOB value (?)	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....			
	(Signature)		(Stamp)	

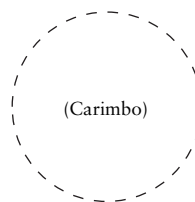
(!) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.  
 (?) In the currency of the sale contract.

## DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — fabricante
11. Código NC
12. Quantidade<sup>(1)</sup>
13. Valor FOB<sup>(2)</sup>
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
  
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ....., em .....

.....  
(Assinatura)

<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

<sup>(2)</sup> Na moeda do contrato de venda.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.  
 (2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	<b>COPY</b>		2 <b>No</b>	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	<b>EXPORT DOCUMENT</b>  (ECSC and EC steel products)			
	6 Country of origin		7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — Means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods — Manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)	
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15 Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....			
	(Signature)		(Stamp)	



## ANEXO IV

## REPÚBLICA CHECA

## Anexo técnico relativo ao sistema de duplo controlo

1. O formato do documento de exportação é de 210 x 297 mm. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no máximo, 25 gramas por metro quadrado. O documento é impresso em inglês. Caso seja manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letras de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares suplementares devidamente identificados como tal. Se os certificados tiverem diversas cópias, apenas a primeira folha constitui o original. Este exemplar está revestido da menção «original» e os outros exemplares da menção «cópia». Para efeitos do controlo da exportação para a Comunidade, as autoridades comunitárias competentes aceitam unicamente o original, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento contém um número de ordem normalizado, impresso ou não, destinado a individualizá-lo, que é composto dos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país de exportação: CZ
  - duas letras para identificar o Estado-membro onde está previsto o desalfandegamento:
    - BE = Bélgica
    - DK = Dinamarca
    - DE = Alemanha
    - EL = Grécia
    - ES = Espanha
    - FR = França
    - IE = Irlanda
    - IT = Itália
    - LU = Luxemburgo
    - NL = Países Baixos
    - AT = Áustria
    - PT = Portugal
    - FI = Finlândia
    - SE = Suécia
    - GB = Reino Unido
  - um número de um algarismo indicando o ano, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo 8 para 1998,
  - um número de dois algarismos, de 01 a 99, identificando a estância de emissão em questão no país de exportação,
  - um número de cinco algarismos, de 00001 a 99999, reservado ao Estado-membro em que está previsto o desalfandegamento.
3. Os documentos de exportação são válidos por um período de seis meses a contar da data da sua emissão, mas não após 31 de Dezembro do ano indicado na casa n.º 3 dos documentos de exportação.
4. Dado que o importador é obrigado a apresentar o original do documento de vigilância quando solicita um documento de importação, os documentos de exportação devem, na medida do possível, ser emitidos para uma transacção comercial individual e não para contratos globais.
5. A República Checa não é obrigada a indicar os dados relativos aos preços no documento de exportação caso exista uma verdadeira necessidade de proteger a confidencialidade comercial. Nesse caso, é conveniente indicar na casa n.º 9 do documento de exportação a razão subjacente à não divulgação destes elementos e referir que podem ser obtidos, apresentando um pedido nesse sentido, junto das autoridades competentes da Comunidade.
6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que se referem. Nesse caso, devem ser revestidos da menção «emitido *a posteriori*».

7. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades governamentais competentes que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação na sua posse. A segunda via assim emitida deve conter a menção «segunda via». A segunda via deve conter a data de emissão do documento de exportação original.
  8. As autoridades competentes da Comunidade serão imediatamente informadas da retirada ou alteração de um documento de exportação já emitido e, se for caso disso, das razões que justificaram essa acção.
-